



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

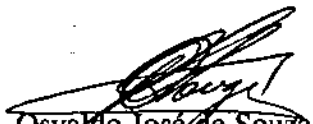
Processo nº : 10508.000277/92-40
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.153
Recurso nº : 97.179
Recorrente : SOMA COM. EXP. E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : IRF em Ilhéus - BA


PROCESSO FISCAL - NULIDADE - INTIMAÇÃO - Não se considera como validamente feita a intimação que foi encaminhada por via postal para endereço inexistente e diferente do que consta na ficha do CGC apresentada pelo contribuinte. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

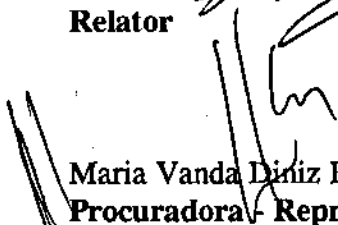
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA COM. EXP. E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10508.000277/92-40
Acórdão nº : 203-02.153
Recurso nº : 97.179
Recorrente : SOMA COM. EXP. E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração (fls. 17) de aplicação de multa pela não apresentação, nos meses de 1987 e 1988, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

O auto de infração foi entregue pelo correio, em 26.06.92, no estabelecimento situado na Rua Araújo Pinho, 62, na cidade de Ilhéus, conforme comprova o Aviso de Recepção - AR, de fls. 21.

Em 26.08.92 a autuada ingressou com pedido de reabertura de prazo para a apresentação da Impugnação (fls. 22/25), argumentando, em resumo, que:

a) em 21.11.91 a autuada, em cumprimento ao que determina o art. 763 do RIR/80, comunicou a transferência da empresa para a Rua Marquês de Paranaguá, nº 87, conforme atesta a Ficha de Alteração (CGC) de fls. 27;

b) posteriormente, mudou novamente o estabelecimento da empresa, agora para a Rua Araújo Pinho, nº 76 - 1º andar, tendo já sido providenciada a alteração para o novo endereço, mas, em virtude de um dos sócios se encontrar em viagem, ainda não foi possível arquivar esta alteração contratual na Junta Comercial;

c) o auto de infração chegou às mãos do representante legal da empresa por intermédio de terceiro, já com o prazo vencido, e se a SRF o tivesse enviado para o endereço que consta na Ficha de Alteração, sem dúvida alguma, o locatário o encaminharia em tempo hábil para o atual endereço da empresa; e

d) para maior elucidação, salienta que, na peça básica processual, consta o endereço da Rua Araújo Pinho nº 48, e no AR consta Rua Araújo Pinho nº 62, e quem assinou o AR não faz parte do quadro da empresa.

Ouvido sobre o pedido o autor do feito informou (fls. 31), em resumo, que:

a) a empresa está funcionando na Rua Araújo Pinho nº 76;

b) no endereço da Rua Marquês de Paranaguá nº 87 funciona desde 05.05.92, a empresa Esteve Irmãos S.A. Com. e Ind., conforme informa o termo em anexo (fls. 28);



Processo nº : 10508.000277/92-40
Acórdão nº : 203-02.153

- c) por engano, o auto de infração foi endereçado para o número 62 da Rua Araújo Pinho, mas tal número inexistente na referida rua;
- d) subtende-se que, pelo conhecimento da firma, o próprio correio corrigiu o engano, entregando o auto de infração no número correto;
- e) tomou o cuidado de remeter todas as vias dos autos de infração lavrados contra a Soma Exportadora Ltda., para os sócios que respondem pela empresa, constando o respectivo AR nos autos; e
- f) o envio para o locatário seria o menos recomendável, pois o locatário não tem a obrigação de cientificar o contribuinte.

Conclui opinando pela não concessão da prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação.

O Inspetor da IRF em Ilhéus, acolhendo as razões do autuante, indeferiu o pedido (fls. 34).

A empresa ingressou em 23.11.92 com a Impugnação de fls. 35/38, alegando, em resumo, que:

- a) na planilha de cálculo elaborada pelos autuantes constata-se a existência de erro de fato, e a ocorrência de erro de fato no lançamento ilide a perempção, levando à apreciação do mérito;
- b) o erro de fato decorreu do levantamento quantitativo quanto ao número de meses em que não apresentou as DCTF's, pois não poderia tê-los apresentado desde janeiro de 1991 até a presente data, dada a inexistência de formulários próprios neste período, assim, onde consta 65 meses, o certo será 47 meses;
- c) outro erro ocorreu ao ser considerado a UFIR de Cr\$ 69,20 para os meses anteriores, pois nos anos de 1987 e 1988 vigorava o Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11, Decreto-Lei nº 2.065/83 art. 10 e Ato-Declaratório nº 11, de 23.09.88, que determinou que a multa pela falta de entrega do DCTF fosse de 10 OTN's por mês, ou fração, de atraso ou seja: $10 \text{ OTN's} \times 6,17 \times 126,8621 \text{ dividido por } 597,06 = 13,10 \text{ UFIR}$;
- d) quando a penalidade é aumentada, não pode retroagir atingindo fatos anteriores à sua edição;

07



Processo nº : 10508.000277/92-40

Acórdão nº : 203-02.153

Conclui que, refazendo os cálculos, chegou à conclusão de ser devedora unicamente de 6.894,47 UFIR, dizendo que estava de imediato providenciando o parcelamento de tal débito.

Novamente ouvido, o autuante opina pela manutenção integral do lançamento, esclarecendo que não cabe a análise do mérito, como preceitua os arts. 15, 21 e 33 do Decreto nº 70.235/72, em face da intempestividade da impugnação. Disse, ainda, que "a multa pela falta da entrega da DCTF está calculada conforme a legislação de regência da época, não procedendo a alegação de falta de formulários, pois, mesmo com as alterações, as papelarias os tinham em estoque, e outras empresas, nas mesmas condições, os apresentaram e, que além do mais, estava sendo permitida a entrega através de cópia do formulário.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, argumentando, em resumo, que a impugnação foi apresentada fora do prazo, razão porque não deve ter suas razões de mérito apreciadas.

Tomando a empresa ciência da Decisão em 17.01.94 (fls. 53), interpôs, em 11.02.94, o Recurso de fls. 54/56, alegando em resumo que:

- a) o erro de fato ilide a preempção e a própria intempestividade, conforme já decidiu a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão de nº 16.512;
- b) o engano relativo ao envio do auto de infração para o número não existente na rua revela erro de fato na comunicação, e o erro foi de responsabilidade exclusiva da repartição lançadora;
- c) a recorrente confirma "in totum" o teor da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000277/92-40

Acórdão nº : 203-02.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Em 21.11.91 a empresa apresentou ficha de alteração no CGC (fls. 27) informando que o novo endereço passava a ser "Rua Marquês de Paranaguá nº 87".

No Auto de Infração de fls. 17, lavrado em 04.06.92, consta a "Rua Araújo Pinho nº 48" como sendo o local do estabelecimento, e, conforme se verifica no Aviso de recebimento de fls. 21, foi o auto de infração endereçado para o número 62 da mesma rua.

Vê-se, pois, que o auto de infração não foi remetido para o endereço constante na ficha de alteração do CGC. Na verdade, o foi para endereço inexistente, conforme informa a autoridade autuante a fls. 31.

Entendo, em razão do acima exposto, que a intimação não foi validamente feita, não podendo, assim, a data constante no AR de fls. 21 ser aceita como o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação, pelo que voto no sentido de se anular a decisão recorrida, a fim de que sejam apreciadas as razões de mérito apresentadas na impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI